

PROJETO DE LEI Nº 69/2015, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 2995/2009, INCLUI
SUBITEM NA LEI Nº 2342/2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica **REVOGADO** da Lei nº 2995/2009, de 27-11-2009, que deu nova redação a artigos e anexos da Lei nº 2342/2001 que instituiu o Código Tributário do Município de Guaporé, o GRUPO “I”, integrante do ANEXO III, item 1.0.

Art. 2º Fica **INCLUIDO** no ANEXO III, item 2.0 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA da Lei nº 2342/2001, alterado pela Lei nº 2367/2002, de 08-05-2002, o subitem abaixo:

ANEXO III

1.0 - ...

2.0 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota Variável

2.1.13 – Serviço de Registros Públicos, Cartoriais e Notoriais 5,0%

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei
Gabinete do Prefeito Municipal, em

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

Publicada no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de

Of.nº 471/2015

Guaporé, 27 de agosto de 2015

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através do presente vimos encaminhar o projeto de lei nº 69/2015, que REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 2995/2009, INCLUI SUBITEM NA LEI Nº 2342/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De conformidade com o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal solicitamos que o projeto ora enviado seja apreciado em caráter de urgência.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Paulo Olvindo Mazutti
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Ronaldo Jair Donida,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.

Guaporé, 27 de agosto de 2015.

MENSAGEM Nº 69/2015

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 69/2015

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVO DA LEI 2995/2009, INCLUI SUBITEM NA LEI Nº 2342/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA:

O Código Tributário Municipal, em seu ANEXO III – GRUPO I prevê o ISS fixo como segue:

GRUPO “I”

Empresa e Profissionais de Serviços Notariais, Registrais e Cartorários:

- Por profissional habilitado, por mês..... 10,00 VRM
- E Sócios empregados por mês..... 2,00 VRM

Porém, há que se destacar que a edição da Lei complementar nº 116/2003 suscitou uma série de discussões acerca da sujeição dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A grande motivação da polêmica é a inovação trazida pela Lei, que listou expressamente a atividade na Lista de Serviços, o que não se verificava naquela anexa à Lei Complementar Federal nº 56/1987, revogada pela nova legislação.

Vigente desde 01 de agosto de 2003 e com a aplicação do item 21 da Lista de Serviços sobrestada para 1º de janeiro de 2004, em respeito ao Princípio da Anterioridade (art. 150, III, *b*, da CF), a Lei teve sua constitucionalidade questionada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) que, ainda em 2003, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Contudo, quando do julgamento da ADI nº. 3.089, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos art. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58).

Constata-se, portanto, que nossa Corte Maior já pacificou o entendimento de que os serviços notariais, registrais e cartorários devem ser tributados pelo ISSQN variável, que incide sobre o preço do serviço, ficando afastada a possibilidade de tributação por valor fixo (que não leva em consideração o valor dos serviços prestados).

Ademais, a tributação através de aplicação da alíquota sobre o movimento bruto, representa maior equidade na cobrança do tributo, visto que o pagamento do imposto será proporcional ao faturamento obtido.

Salientamos ainda que o Município de Guaporé recebeu apontamento do Tribunal de Contas do Estado em auditoria de contas da gestão do ano de 2014, relativo ao assunto em questão.

Diante do exposto, entende-se que é dever do Município providenciar a alteração na legislação tributária.

Anexo segue fotocópia das Leis 2367/2002 e 2995/2009.

À consideração dos Senhores Edis.